

PROCESSO Nº 10850-001.353/89-66

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

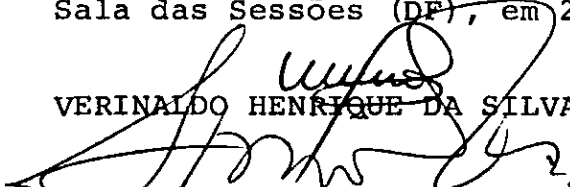
Sessão de : 22 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.590
Recurso nº: 62.515 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1985/1988
Recorrente: KIRCHHOFF & FILHO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIRCHHOFF & FILHO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 62.515

ACÓRDÃO Nº 105- 9.590

RECORRENTE: KIRCHHOFF & FILHO LTDA.

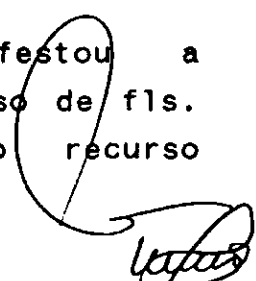
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 38/39), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 10.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

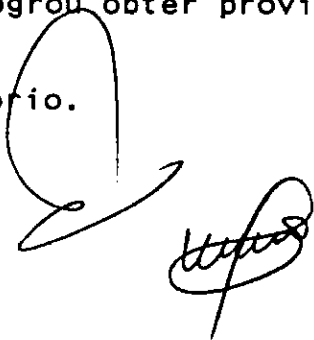
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 41/42, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page, overlapping the end of the text.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.628, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

